



EMENDA N° - CRE
(ao PL nº 2719, de 2019)

Acrescente-se o seguinte inciso XX ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.719, de 2019:

“Art. 5º

.....

XX – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA”

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama é uma autarquia federal, criada em 1989 e tem por finalidade (a) exercer o poder de polícia ambiental; (b) executar ações das políticas ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente e; (c) executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Ao longo dos 30 anos de existência o Ibama tem se destacado no combate às práticas lesivas ao meio ambiente em todo o território nacional, exercendo o poder de polícia ambiental por meio das atividades de controle e fiscalização ambiental, que visam promover a dissuasão, para prevenir e inibir as infrações ambientais e seus consequentes danos. O Ibama foi responsável em grande parte pelas medidas de proteção da floresta amazônica, devido a estrutura precário de órgãos estaduais de meio ambiente.

O Ibama é uma instituição de referência para o cumprimento dos objetivos institucionais relativos ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e, especialmente, à fiscalização, ao monitoramento e ao controle ambiental, com atuação em todo o território brasileiro.

SF/19552.806668-48



Como resultado do seu esforço, pode-se hoje considerá-lo como um dos principais responsáveis pelo combate do desmatamento ilegal na Amazônia, contribuindo de forma decisiva para a redução progressiva das taxas anuais de destruição da floresta.

Além disso, também é responsável pelo licenciamento ambiental de importantes obras para o desenvolvimento do Brasil, sendo assim potencial alvo de interesses adversos.

A necessidade de estruturar a atividade de inteligência no Ibama ganhou força a partir de 2004, devido as altas taxas de desmatamento da Amazônia, iniciando-se em caráter menos formal com a criação de grupos especiais de investigação.

Em 2011, na aprovação do Regimento Interno do Ibama, criou-se a Coordenação de Inteligência de Fiscalização (Coinf), subordinada à Coordenação-Geral de Fiscalização (CGFis), com atribuições específicas de inteligência no interesse da fiscalização ambiental.

Posteriormente, houve a inclusão do Ibama no Sistema Brasileiro de Inteligência - Sisbin, com a alteração do Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, por meio do Decreto nº 7.803, de 13 de setembro de 2012, que significou o reconhecimento formal da atividade de inteligência do Ibama pelos órgãos integrantes desse Sistema.

O Sisbin tem por finalidade fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional, sendo responsável também pela obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados. Assim, a atuação institucional na produção de informações ambientais visa não só sua missão precípua (fiscalizar), mas também, contribuir com as instâncias de alto nível de gestão do país.

De lá para cá ocorreu significativa evolução da atividade de inteligência ambiental, com a institucionalização das unidades de inteligência nas superintendências do Ibama, o aumento da produção de conhecimento de inteligência, a efetiva troca de informações com demais parceiros do Sisbin e a aprovação de uma Doutrina de Inteligência Ambiental.

SF/19552.806668-48



SF/19552.806668-48

Hoje pode-se afirmar que ao Ibama são impostos desafios ainda maiores, destacando-se não somente o combate do desmatamento da Amazônia para manter a redução das taxas de desmatamento neste bioma, mas também a necessidade de avanço na fiscalização de agendas de competência exclusiva federal como o tráfico internacional de espécies ameaçadas e protegidas, o combate à biopirataria, o contrabando de agrotóxicos e outros produtos sem registro no Brasil, monitoramento e fiscalização eficiente de licenças ambientais federais, etc.

Nesta missão, a atividade de inteligência tem sido cada vez mais empregada para auxiliar na formulação de estratégias efetivas de combate a esses ilícitos ambientais.

Neste sentido, é de extrema importância a inclusão do Ibama no rol dos órgãos compreendidos no art. 5º do PL 2719 de 2019 de autoria do senador Major Olímpio. Tal dispositivo lista os organismos que estarão envolvidos, sem relação de subordinação, apenas cooperação, no exercício da atividade de inteligência brasileira.

Esta emenda, portanto, labora no intuito de aperfeiçoar o projeto e tornar mais completa e eficiente tais atividades.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

(REDE-AP)